



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8214/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23324/2012
PROTOCOLO	: 1243865
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1237/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 169/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES PARA ALUNOA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2012, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR	: R\$ 69.844,90 (SESSENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE
MOCHILAS ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL (NOTA DE EMPENHO).
REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 1291/2011, por Pregão nº 169/2011, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia e On Line Comércio de Bolsas Ltda.**, visando a aquisição de mochilas escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 69.844,90 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização da Nota de Empenho, abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 169/2011, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 17535/2012, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G-MJMS- 425/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise Processual entendeu como necessária a notificação do órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor desta análise preliminar e se manifestar, tendo em vista o não encaminhamento de cópia da comprovação da publicação do Extrato de Empenho.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, respondeu a notificação, encaminhando a comprovação da publicação (Peça 9).

O atual Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, também atendeu ao chamado (Peça 11).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-5777/2013 (Peça 13), apreciou os documentos acostados se manifestando da seguinte forma:

...

Reanalizando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

O Empenho foi emitido de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8666/93.

...

Ao final, opina conforme abaixo:

...

- Pela regularidade e legalidade do Empenho (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.

...

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-11745/2014 (Peça 19), concluindo conforme abaixo:

...

- Pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada (2ª fase).

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a Nota de Empenho nº 1291/2011 está em consonância com as disposições legais.

Cumprе reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 1- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1291/2011, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e **On Line Comércio de Bolsas Ltda.** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb